



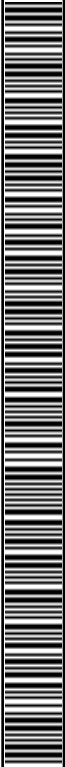
AO JUÍZO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, consoante o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e o art. 4º, VII e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL (NUPIER)**, com sede e atribuições definidas na Resolução DPG nº 694/2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º da CRFB/88, nos arts. 3º, I, e 4º, VII e XI, da Lei Complementar nº 80/94, e nos arts. 1º, IV, e 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE PALOTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 76.208.487/0001-64, com sede na Rua Aldir Pedron, 898 - Centro, Palotina - PR, CEP 85.950-011;

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, por meio da **COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS (COGEPS)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.78.680.337/000184, estabelecida na Rua Universitária, n. 1619, CEP 85819-110, Jardim Universitário, nesta Cidade de Cascavel-PR.





1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública encontra-se expressamente prevista no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 e no art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94.

Tal prerrogativa foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 3943, que reconheceu a capacidade da instituição para tutelar direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

A presente demanda visa tutelar o direito à igualdade e à não discriminação da população negra (preta e parda) do Município de Palotina, grupo historicamente vulnerabilizado e marginalizado em razão do racismo estrutural e institucional, conforme vastamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, em especial no julgamento da ADPF 186.

Nesse sentido, vale transcrever a relevante doutrina de Ada Pellegrini Grinover:

Aos necessitados tradicionais, que eram – e ainda são – os carentes de recursos econômicos, acrescentaram-se os carentes de recursos jurídicos. E assim a assistência judiciária aos economicamente fracos foi estendida aos hipossuficientes jurídicos. (...) Mais recentemente, porém, fala-se em uma nova categoria de hipossuficientes, surgida em razão da própria estruturação da sociedade de massa: são os carentes organizacionais, a que se refere Mauro Cappelletti. São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. (...) Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômica, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção em relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo. (GRINOVER, Ada Pellegrini.





Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. P. 116-117)

Assim, a Defensoria Pública atua em favor de grupos sociais considerados vulneráveis por questões organizacionais, vale dizer, aqueles segmentos em situação de desvantagem para a contestação de poderes econômicos ou oposição a políticas públicas deficitárias.

O cenário narrado se subsume exatamente ao caso versado no feito, uma vez que a violação aos direitos sub judice envolve a omissão estatal no cumprimento do seu dever de adotar medidas efetivas e inadiáveis em favor da inclusão social e econômica de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, expostas histórica e estruturalmente à discriminação racial, especialmente na lógica da vedação à proteção insuficiente.

Tratam-se de grupos vítimas de uma desigualdade histórica e estrutural, acometida por diuturna intolerância e opressão nas mais variadas esferas de convivência, e que, por isso, conclama que o Estado, sem maiores delongas, supere os ilegítimos empecilhos administrativos impostos e, com isso, cumpra com sua promessa constitucional de implementar ações afirmativas que confira aos seus membros “condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso”, nos termos do art. 5º, da Convenção Interamericana de Combate ao Racismo.

Ademais, as condições de vulnerabilidade social a que são expostas as pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas são reconhecidas pela própria Constituição Federal, tendo em vista que, nos termos do diploma máximo, a República Federativa do Brasil deve se orientar pelo princípio do repúdio ao racismo, mas também assumir a obrigação de punir qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, bem como tratar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, conforme art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, incisos XLII e XLIII, da CRFB/1988.





Por conseguinte, a Defensoria Pública, como instituição de assistência jurídica integral e gratuita em favor dos necessitados, pode e deve, validamente, figurar no polo ativo da presente ação civil pública, por expressa previsão legal, considerando que pessoas negras, indígenas e quilombolas compõem grupo social vulnerável, merecedor de especial proteção do Estado, contempladas não só pela Constituição Federal e em Tratados de Direitos Humanos.

Outrossim, é preciso registrar que a solução coletiva da demanda exposta nestes autos convém ao sistema de justiça e à coletividade para além dos substituídos, pois versa sobre debate muito caro à sociedade brasileira: o combate ao racismo e a promoção da igualdade étnico-racial.

Dessa forma, resta cabalmente demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda coletiva, com o escopo de tutelar direitos e interesses coletivos sub judice.

Ademais, por se estar diante de uma coletividade e, assim, ser possível identificar ao menos a proteção de direitos coletivos em sentido estrito (art. 81, inciso II, CDC), senão direitos individuais homogêneos (art. 81, inciso III, CDC), a ação civil pública é o instrumento judicial adequado para a tutela metaindividual pretendida.

2 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Versando a pretensão sobre ato administrativo (Edital de Concurso Público) e norma municipal (Lei Municipal Ordinária nº 6858/2024) que geram dano de âmbito estritamente local, a competência para o processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública é da Justiça Comum do Estado do Paraná, no foro da Comarca de Palotina, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 7.347/85.





3 - DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Palotina publicou o EDITAL N° 092/2025 para reger o CONCURSO PÚBLICO N° 001/2025, a ser executado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, por meio da Coordenadoria Geral de Concursos e Processos Seletivos – COGEPS, com o objetivo de preencher vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal municipal.

Apesar da reconhecida constitucionalidade e do imperativo legal de adoção de Ações Afirmativas para corrigir as distorções históricas de acesso da população negra aos cargos públicos, o referido Edital estabeleceu uma reserva de vagas para candidatos negros em 5% (cinco por cento), no citado concurso municipal, percentual manifestamente irrazoável e desproporcional.

A normativa que embasa o Edital, a Lei Municipal Ordinária n° 6.858/2024, estabeleceu um percentual de reserva de vagas para candidatos negros em 5% (cinco por cento), muito aquém do necessário e do mínimo fixado pela legislação federal de regência.

Nesse contexto, necessário destacar que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população autodeclarada negra (preta e parda) no Município de Palotina representa, aproximadamente, 35% (trinta e cinco por cento) do total populacional (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/palotina/panorama>).

Assim, o percentual de 5% (cinco por cento) de vagas reservadas para candidatos negros no Edital n° 092/2025, em decorrência da Lei Municipal Ordinária n° 6.858/2024, mostra-se insuficiente para promover a inclusão social e combater o racismo institucional no âmbito da administração pública municipal, o que enseja a imediata intervenção do Poder Judiciário.

4 - DA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA





Primando pela missão institucional de solução consensual de conflitos e pela economia processual, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do NUPIER, buscou exaustivamente a retificação administrativa do Edital nº 092/2025.

Em 1º de dezembro de 2025, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 06/2025, devidamente recebida pelos Réus, na qual se pontuou a flagrante inconstitucionalidade do percentual de 5% de reserva de vagas, bem como a necessidade de inclusão de procedimentos de heteroidentificação, em conformidade com o precedente vinculante do STF na ADC 41.

Em resposta, a UNIOESTE/COGEPS eximiu-se de responsabilidade quanto ao percentual de vagas, alegando ser mera executora das provas e vinculada às decisões do ente municipal.

Por sua vez, o Município de Palotina, após reiteração formal por meio do Ofício nº 517/2025 – NUPIER, manifestou-se negativamente através do Ofício nº 004/2026 – SADM.

No referido documento, a municipalidade recusou o acatamento da Recomendação, sustentando, em síntese: a estrita legalidade baseada na Lei Municipal nº 6.858/2024; a suposta inaplicabilidade das leis federais de cotas ao âmbito municipal por força da autonomia federativa; o estágio avançado do certame, sob o argumento da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Tal resistência administrativa demonstra que os Réus, cientes da sub-representatividade da população negra (que compõem 35% da população local) e do patamar civilizatório estabelecido pelo STF, optaram por manter uma normativa municipal que promove a proteção insuficiente de direitos fundamentais.

O indeferimento administrativo da pretensão da Defensoria Pública não deixa alternativa senão a judicialização, uma vez que a “autonomia municipal” e a “segurança jurídica” não podem servir de escudo para a perpetuação do racismo institucional e para o descumprimento de preceitos constitucionais de eficácia nacional.





Assim, restou plenamente caracterizado o interesse de agir e a necessidade da presente tutela jurisdicional para salvaguardar os direitos coletivos da população negra de Palotina.

5 – DO DIREITO

5.1 - DA PERSPECTIVA RACIAL, DA DISCRIMINAÇÃO INDIRETA E DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA AGENDA 2030 E DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL DO CNJ¹

A Agenda 2030 compõe os compromissos institucionais assumidos pelo Poder Judiciário brasileiro. Por meio da Portaria nº 133/2018, o Conselho Nacional de Justiça incorporou formalmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável às diretrizes de atuação do Judiciário, reconhecendo que a jurisdição deve promover inclusão, reduzir desigualdades e assegurar acesso substantivo à justiça. Entre tais objetivos, destaca-se o ODS 10.

Especialmente, a meta 10.2, que determina que até 2030 os Estados devem “empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”.²

Ao analisar esta demanda, o Poder Judiciário exerce função indispensável para a concretização da Agenda 2030, pois deve assegurar que políticas afirmativas sejam aplicadas de forma eficaz e não reproduzem desigualdades estruturais.

Esse dever se harmoniza com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pelo CNJ em novembro de 2024 e de aplicação obrigatória em todo o Judiciário. O documento estabelece que magistrados e magistradas devem reconhecer que práticas aparentemente neutras podem reproduzir desigualdades

¹

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>





raciais e, por isso, precisam ser analisadas à luz da história, das estruturas sociais e do impacto concreto sobre as pessoas negras.

O Protocolo decorre do paradigma constitucional inaugurado em 1988, reforçado pela incorporação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Étnico-Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) ao ordenamento interno, com status de emenda constitucional desde o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. A Convenção orienta que o Estado deve prevenir e remover práticas discriminatórias e define discriminação racial como qualquer distinção, exclusão ou restrição cujo propósito ou efeito seja limitar o exercício de direitos por pessoas negras.

A própria CIRDI reforça esse entendimento e define, em seu art. 1.1, que discriminação racial é:

“[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Parte”.³

A CIRDI também estabelece que há discriminação racial indireta quando um critério aparentemente neutro produz desvantagem particular a pessoas negras, salvo se houver justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com base nisso, define, nos arts. 1.2. 1.3 e 7º da Convenção, que:

“(...) 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

(...)

Artigo 7: Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.”

O Protocolo do CNJ ainda esclarece que práticas discriminatórias podem ocorrer com ou sem intenção⁴, e que o racismo institucional se caracteriza quando o funcionamento das instituições produz exclusões de grupos vulnerabilizados, mesmo de forma indireta.

⁴ CORBO, Wallace. A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito, in: MELO, Marco Aurélio Bezerra De; SCHREIBER, Anderson (Orgs.). Direito E Transformação Social, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023





Ademais, nosso ordenamento também contempla a vedação à discriminação institucional⁵, que se dá quando o funcionamento das instituições, sejam públicas ou privadas, “produzem o fenômeno da restrição ou da exclusão de direitos fundamentais de grupos vulneráveis”. O Protocolo é claro ao afirmar que a adoção de uma perspectiva racial não é escolha facultativa, vejamos:

“O Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaque-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro mandado constitucional que decorre de normas jurídicas – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais”.

O Judiciário, seguindo o Protocolo e a CIRDI, deve neutralizar essas práticas, pois a Constituição impõe a União, Estado e Município o dever de remover barreiras institucionais que ampliem injustiças raciais.

5.2 - DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, CONVENCIONAL E JURISPRUDENCIAL DAS COTAS RACIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como princípios fundamentais a igualdade e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, caput), além de prever a adoção de ações afirmativas para redução das desigualdades raciais e sociais (art. 3º, III e IV).

O estabelecimento de cotas raciais em concursos públicos objetiva consagrar os princípios fundamentais elencados pela Constituição, em especial os previstos nos artigos 3º, incisos III e IV e 5º, caput, os quais determinam que a redução das

⁵ CORBO, Discriminação indireta; MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório, São Paulo, SP, Brasil: Contracorrente, 2020.





desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça, origem ou cor, são metas fundamentais a serem alcançadas e que os direitos fundamentais orientarão a atuação estatal em todas as esferas.

Igualmente, a Carta Magna determina que todos os entes que compõem a República Federativa do Brasil devem guiar a elaboração de suas políticas públicas pelos objetivos consubstanciados na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III, da CRFB/1988), o que inclui o preenchimento dos cargos da Administração Pública.

A reserva de vagas em concursos públicos insere-se no conjunto de políticas públicas constitucionalmente legitimadas e exigidas para a superação de desigualdades raciais estruturais, especialmente no acesso ao serviço público, espaço historicamente marcado pela sub-representação de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. Trata-se de instrumento diretamente vinculado à concretização do princípio da igualdade material, consagrado nos arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37 da Constituição Federal, que impõem ao Estado não apenas a abstenção de condutas discriminatórias, mas o dever positivo de adoção de medidas capazes de enfrentar desigualdades historicamente consolidadas.

José Afonso da Silva⁶, em sua já clássica obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, reafirma a necessidade de o princípio da igualdade levar em consideração as circunstâncias reais, de fato, que desigualam as pessoas, para que as regras façam os ajustes necessários.

Desse conceito de igualdade substantiva decorre a possibilidade de promoção de medidas legislativas ou administrativas que favoreçam determinados segmentos da população que, em face de um contexto histórico de discriminação, merecem proteção especial do Estado.

No plano internacional, o dever estatal de implementação de ações afirmativas encontra fundamento expresso na Convenção Interamericana contra o

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1999, 16ª ed., pag. 219.





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932/2022, com status de emenda constitucional.

O tratado vincula todos os entes federativos e impõe a adoção de medidas especiais, adequadas e eficazes destinadas a assegurar o pleno exercício de direitos por grupos raciais historicamente discriminados, não admitindo políticas meramente simbólicas, mas exigindo ações afirmativas dotadas de efetividade concreta e compatíveis com a magnitude das desigualdades que se pretendem enfrentar.

Portanto, a obrigação de implementar ações afirmativas em patamar necessário à superação da desigualdade racial, a partir da internalização da Convenção com status de emenda constitucional, passa a integrar o bloco de constitucionalidade formal e material brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁷ reconheceu a existência de discriminação estrutural dirigida contra a população negra, indígena e quilombola no Brasil:

No Brasil, as pessoas afrodescendentes estiveram historicamente inseridas dentro em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional. Conforme já relatado pela Comissão em seu primeiro relatório sobre o país de 1997, o processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade brasileira e se repetem nas distintas estruturas estatais. Fenômenos esses que, por ações ou por omissões do Estado, contribuem para a construção de estereótipos raciais e submete a essas pessoas a “diferenças que estão longe da igualdade mínima aceitável, e (...) se traduzem, em muitos casos, em padrões que violam os direitos humanos, especialmente quanto à igualdade, a não discriminação e ao direito à dignidade (...)

⁷ Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Esse padrão discriminatório está presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH para que essas pessoas ascendam e exerçam seus direitos, principalmente no que diz respeito à participação efetiva em espaços democráticos, no acesso ao mercado de trabalho formal e na participação em espaços gerenciais no setor corporativo privado; na saúde e educação de qualidade; no acesso à moradia digna, assim como no efetivo acesso à justiça

(...) Sobre os povos quilombolas, a Comissão observa que, apesar de só ter havido um reconhecimento formal de sua condição de povo tribal cem anos depois da abolição da escravatura, com a promulgação da Constituição de 1988, esse reconhecimento não resultou em sua inclusão socioeconômica efetiva nem reparação integral a essas comunidades.

(...) Por fim, a Comissão Interamericana ressalta ao Estado que a discriminação étnico-racial sofrida pelos povos indígenas, centrada na assimilação cultural histórica dessas populações e na invasão dos seus territórios ancestrais, levou a que essas pessoas estejam expostas a violações diversas, como a violência experimentada nos territórios por grupos ilegais de extração de recursos naturais, assim como a ausência de uma política robusta que garanta a essas populações o acesso efetivo e culturalmente adequado aos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. De igual maneira, a CIDH sublinha que a deterioração da proteção provida pelo Estado na proteção dos territórios indígenas eleva o risco de extermínio das populações ancestrais, seja pelos confrontos com os invasores, seja pela destruição do meio ambiente e formas de subsistência, seja pela assimilação cultural e processos de adequação dessas populações às vontades das majorias. (Situação dos Direitos Humanos no Brasil, §§ 20, 21, 37 e 86).

Em razão desse cenário, a CIDH expressamente recomendou ao Brasil (Situação dos Direitos Humanos no Brasil - Recomendação nº 17):





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Adotar políticas especiais e ações afirmativas para garantir o gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial e intolerância correlata, com o objetivo de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, ações de inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. As ações afirmativas devem ter especial enfoque nas áreas de educação e mercado de trabalho, propiciando não somente o ingresso dessas pessoas ao mercado laboral de alto nível, como sua permanência.

No caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Corte IDH) indicou que o direito à igualdade e não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito ao trabalho demanda do Estado Brasileiro a adoção de medidas efetivas para promover o emprego da população negra, tanto no setor público quanto no privado:

Em virtude das obrigações que decorrem dos artigos 1.1, 24 e 26 da Convenção Americana, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes, em condições de igualdade. O acesso a esses direitos torna-se ainda mais desafiador quando os indicadores mostram que as pessoas afrodescendentes se encontram em situação de desvantagem no acesso ao mercado de trabalho. Nesses casos, os Estados devem tomar medidas para promover o emprego de afrodescendentes tanto no setor público como no setor privado (Corte IDH. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Serie C No. 539, § 107)

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento firme acerca da constitucionalidade e da necessidade das cotas raciais como instrumento de





promoção da igualdade material. Na ADPF 186⁸, a Corte entendeu pela constitucionalidade da política de cotas implementada pela Universidade de Brasília, enquanto medida de reversão de uma desigualdade histórica caracterizadora das relações étnico-raciais no país.

Ademais, naquela ocasião, o STF colocou em perspectiva a ideia de que processos seletivos para ingresso no ensino superior são procedimentos meritocráticos. Nesse sentido, o Ministro Relator observou que “o mérito dos concorrentes que se encontram em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não pode ser aferido segundo uma ótica puramente linear”.

Em verdade, como apontou, os “critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes”. Como resultado, “[o]s principais espaços de poder político e social mantêm-se, então, inacessíveis aos grupos marginalizados, ensejando a reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente”.

Com essas considerações, a Corte concluiu ser essencial calibrar os critérios de seleção à universidade, levando em consideração critérios étnico-raciais e/ou socioeconômicos, o que, ademais, beneficiaria a comunidade acadêmica e a própria sociedade, ao estabelecer um ambiente acadêmico mais plural.

Ao julgar a ADC 41, o Tribunal reconheceu expressamente a legitimidade da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos, afirmando que tais políticas não violam o princípio da isonomia, mas, ao contrário, constituem meio legítimo e necessário para corrigir as profundas desigualdades estruturais que historicamente marginalizam a população negra.

Por fim, o STF também assentou que as cotas para ingresso no serviço público são mecanismo de combate ao racismo estrutural e institucional existente no

⁸ (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)





país e mecanismo de garantia da igualdade em sua tríplice dimensão: igualdade formal, material. Nas palavras do relator⁹:

No caso da reserva de vagas em concursos públicos, a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado “racismo estrutural” (ou institucional) e das consequências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. Nas palavras de Ivair Augusto Alves dos Santos, “o racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços”, de modo que “[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos”.

Desse contexto da necessidade de construção de mecanismos para superação de desigualdades históricas e estruturais, como o racismo, desponta com relevância a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, impondo diversos deveres ao Estado, no sentido de assegurar igualdade de oportunidades em prol da população negra, por meio de sua inclusão e participação em todas as esferas da sociedade, dentre elas, sobretudo, as atividades políticas, econômicas e no mercado de trabalho.

Ainda, os artigos 15, 39, 48 e 56 do referido estatuto estabelecem deveres jurídicos que todas as esferas do Poder Público possuem em relação à promoção da

⁹ ADC 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, publicado em 17/08/2017





igualdade étnica e ao combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas.

Não se pode ignorar que esses programas de ações afirmativas são impostos ao próprio Estado quando da contratação e seleção de seus quadros. Emerge, portanto, a inadiável obrigação estatal de contemplar cotas raciais em seus concursos públicos:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

É nesse contexto que se insere a Lei Federal nº 15.142/2025, que, ao fixar o percentual de 30% de reserva de vagas, não cria direito novo, mas densifica comando já reconhecido pela Constituição, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O referido percentual deve consubstanciar parâmetro mínimo de efetividade das ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos, funcionando como referência normativa para a concretização do dever estatal de promoção da igualdade racial, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades estruturais no acesso ao serviço público.

5.3 - VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO (CIR). EFICÁCIA IMEDIATA DO TRATADO. INTERNALIZAÇÃO COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIR), firmada na Guatemala em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do





rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e finalmente promulgada pelo Decreto Presidencial nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

Por força das peculiaridades do procedimento de internalização, a Convenção Interamericana contra o Racismo tem força de emenda constitucional. Sendo assim, por se tratar de norma com status constitucional e garantidora de direitos fundamentais em favor de uma minoria racializada, é premente que se reconheça eficácia imediata à Convenção Interamericana contra o Racismo, de modo que a ela se confira aptidão para a incidência direta sobre a realidade concreta, operando plenamente seus efeitos. Sobre o tema, assim leciona a doutrina:

A máxima efetividade dos direitos humanos conduz à aplicabilidade integral desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes. Também implica na aplicabilidade direta, pela qual os direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados podem incidir diretamente nos casos concretos. Finalmente, a máxima efetividade conduz à aplicabilidade imediata, que prevê que os direitos humanos incidem nos casos concretos, sem qualquer lapso temporal. (RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 111)

Isso posto, considerando que a Constituição Federal, bem como os tratados de Direitos Humanos incorporados com status de emenda, são normas jurídicas máximas do ordenamento brasileiro, os seus preceitos devem ser dotados de imperatividade, responsáveis por atribuir deveres a todos os entes, inclusive aos Municípios, servindo como guia das atividades do Poder Executivo para a concretização de seus direitos e garantias e direcionando o Poder Legislativo no sentido de lhe dar densidade e efetividade.

Diante do histórico apresentado, desde o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que concluiu o procedimento de internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo (CIR), todos os Entes da Federação estão vinculados aos seus ditames e em débito com a sua efetiva implementação.





Dentre as medidas contempladas pelo referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, vê-se imposta, expressamente, a adoção de ações afirmativas voltadas para a superação do racismo, sobretudo por meio da promoção de igualdade de oportunidades, por exemplo, no acesso à educação e ao trabalho:

Artigo 5 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6 - Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Veja-se que a previsão da CIR não versa apenas sobre criação de ações afirmativas pelos Estados parte: tais medidas devem ser também aquelas necessárias para promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Para cumprir o comando constitucional não basta, portanto, a simples instituição da reserva de vagas por lei municipal (Lei Municipal Ordinária nº 6.858/2024). É necessário também uma análise do conteúdo da política, verificando





se o patamar aplicado (5%) e a forma de incidência é suficiente para promover condições equitativas de acesso a bens sociais (no caso, cargos públicos municipais).

A resposta, à luz da composição racial campista e dos percentuais aplicados pelo STF e pela legislação federal, certamente é negativa. Uma lei que impede sua incidência em concursos pequenos, realidade cotidiana no Município, e restringe a ação afirmativa a 5% das vagas para a população negra, indígena e quilombola viola os artigos 5º e 6º da Convenção Interamericana contra o Racismo.

Além disso, de acordo com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, é dever dos Estados-partes prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições convencionais todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, tal como disposto no seu artigo 2º.

Importante destacar que as normas da Convenção Interamericana contra o Racismo, uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico constitucional, já possuem normatividade e imperatividade para repercutirem e irradiarem seus efeitos imediatamente sobre a administração pública municipal.

A alegada autonomia municipal, portanto, não pode ser erigida como justificativa para que os Municípios descumpram seu dever de instituir ações afirmativas PROPORCIONAIS (adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito) em favor de segmento vulnerabilizado por questões raciais.

Cabe advertir que não se trata de matéria deixada sob o crivo de discricionariedade do município. O dever de implementação de ações afirmativas para o acesso equitativo de minorias raciais a cargos públicos advém de norma de jaez constitucional, haja vista que, segundo já afirmado, a Convenção Interamericana contra o Racismo (CIR) foi internalizada pelo rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988.

Não há margem de discricionariedade na formatação das regras de concursos públicos quanto ao ponto atinente à reserva de cotas raciais, tendo em vista que critérios de conveniência e oportunidade não podem servir de subterfúgio para que os





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Entes Federativos ou seus órgãos, deliberadamente, descumpram comandos constitucionais de máxima hierarquia no ordenamento.

Tal raciocínio é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Edição nº 15 da “Jurisprudência em Teses”, que apresenta a consolidação do seguinte entendimento, pautado em diversos precedentes cuja citação também convém trazer:

A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 453/2009. (...) 2. No presente caso, o ato impugnado diz respeito à exigência expressa no edital do concurso, estabelecida em observância ao disposto na Lei Complementar estadual 453/2009, que tem como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Policial Civil a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física. (...) 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, as disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se houver comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 38.773/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 3/10/2012.)

Por sua vez, o Brasil também é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que igualmente prevê a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, disciplinando, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos.





Se à Administração Pública é conferida, de fato, certa margem de discricionariedade na definição das regras de seus concursos públicos, a subserviência ao princípio da legalidade, logicamente, não admite que cláusulas do Edital sejam contrárias à lei e, muito menos, que desatende às ordens previstas na Constituição Federal. Do mesmo modo, a autonomia do poder legislativo municipal sobre o tema está limitada pelas normas constitucionais, interpretadas de forma vinculante pelo STF.

Crerios de oportunidade e conveniência jamais podem servir de pretexto para a prática de atos deliberadamente ilegais e inconstitucionais, ainda que pela via da proteção insuficiente, como é o caso.

Diante disso, a Defensoria Pública, no cumprimento de suas funções institucionais, almeja a implementação adequada de cotas raciais no concurso público para a educação do Município de Palotina, impondo-se, para tanto, obrigações de ajustes nos certames e em seus editais.

5.4 - DA INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ALEGADOS PELO MUNICÍPIO PARA MANUTENÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025 (EDITAL Nº 092/2025). RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO DA DEFENSORIA. DA POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Ao desconsiderar o novo patamar normativo federal de 30% de reserva de vagas, o Município viola os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da igualdade material, não podendo se escudar na autonomia municipal para justificar a adoção de política pública manifestamente ineficaz e desprovida de densidade constitucional.

Em resposta à recomendação expedida pela Defensoria Pública, o Município sustentou que a definição do percentual de 5% decorreria do exercício legítimo de sua autonomia administrativa e legislativa, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, afirmando inexistir obrigatoriedade de simetria com a legislação federal.





Tais fundamentos não se sustentam à luz da Constituição Federal. Na prática, a lei foi estruturada para não incidir na realidade concreta dos concursos municipais, esvaziando o conteúdo material da política pública que afirma instituir.

Nesse caso, a conformação legislativa configura típica hipótese de proteção insuficiente, pois o ente federado cria formalmente uma política de promoção da igualdade racial, mas estabelece critérios que inviabilizam sua efetividade, transformando-a em medida meramente simbólica. A autonomia municipal, embora constitucionalmente assegurada, não é absoluta e encontra limites no dever estatal de promover a igualdade material e combater o racismo estrutural, conforme os arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37 da Constituição Federal.

A posição do Município, em verdade, trata-se de fundamento já manifestamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF 186, a Corte reforçou que a noção de concorrência e competitividade em certames públicos, quando aplicada sem a consideração da desigualdade estrutural contra determinados grupos (como o segmento negro), acaba por consolidar tais discriminações:

Não raro a discussão que aqui se trava é reduzida à defesa de critérios objetivos de seleção - pretensamente isonômicos e imparciais -, desprezando-se completamente as distorções que eles podem acarretar quando aplicados sem os necessários temperamentos. **De fato, critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes** (ADPF 186, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado 26-04-2012, Acórdão Eletrônico DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10- 2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00015)

A inexistência de políticas públicas no período pós-abolição contribuiu para a consolidação de desigualdades raciais estruturais que se perpetuam até os dias





atuais, especialmente no acesso ao emprego público, impondo ao Poder Público o dever constitucional de adotar ações afirmativas robustas e efetivas, incompatíveis com percentuais meramente simbólicos de reserva de vagas.

A insuficiência material da política atualmente adotada pelo Município não se revela apenas sob a ótica jurídica ou estatística, mas também tem sido amplamente reconhecida no debate público.

Nesse sentido, representantes do Movimento Negro Unificado e especialistas em Direito Antidiscriminatório apontam a necessidade de observância de, ao menos, 30% de reserva de vagas, em consonância com o modelo federal, evidenciando que, apesar de seu valor simbólico, a política municipal revela-se materialmente insuficiente para enfrentar a desigualdade racial estrutural no acesso ao serviço público.

Diante de todo o exposto, requer-se o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.858/2024, como fundamento para a procedência da ação.

5.5 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 6858/2024 E A SIMETRIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A adoção de políticas de cotas para o acesso a cargos públicos por pessoas negras encontra fundamento direto nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/88, art. 3º, I, III e IV).

A União, ao exercer sua competência legislativa plena, há mais de dez anos editou a Lei nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros. Atualmente, referida legislação foi atualizada pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que reserva às





peças pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificado.

Tal percentual representa o piso mínimo de ação afirmativa para o acesso ao serviço público.

Embora o Município possua autonomia para legislar sobre a organização de seu serviço público (CRFB/88, art. 30, I), esta autonomia não pode ser exercida de modo a violar preceitos e princípios constitucionais de eficácia nacional, como a isonomia material e a dignidade da pessoa humana, nem contrariar a simetria federativa que impõe a observância do patamar mínimo estabelecido pela legislação federal.

A Lei nº 14.723/2023, que alterou a Lei de Cotas no Ensino Superior (Lei nº 12.711/2012), também reforça o compromisso do Estado brasileiro com a ampliação das ações afirmativas, e estabelecendo o acompanhamento da proporcionalidade étnico-racial conforme o último censo do IBGE em cada unidade da federação.

No mesmo sentido, a já mencionada Lei nº 15.142/2025 prevê que 30% deve ser o mínimo de reserva de vagas no serviço público federal.

Embora se refiram ao acesso ao ensino e ao serviço público federal, tais normativas são indicadores da política pública nacional que deve ser observada por simetria.

A Lei Municipal Ordinária nº 6.858/2024, ao fixar um percentual de reserva de vagas inferior ao mínimo de 30% (trinta por cento) adotado pela União, ou que se mostre flagrantemente desproporcional à realidade local, incorre em inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da isonomia substancial (CRFB/88, art. 5º, caput) e aos objetivos fundamentais da República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).





5.6 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA RESERVA DE VAGAS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INEFICIENTE E DO RETROCESSO

O princípio da Proibição da Proteção Insuficiente (ou Ineficiente), de matriz constitucional, impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas aptas a proteger, de forma efetiva, os direitos fundamentais.

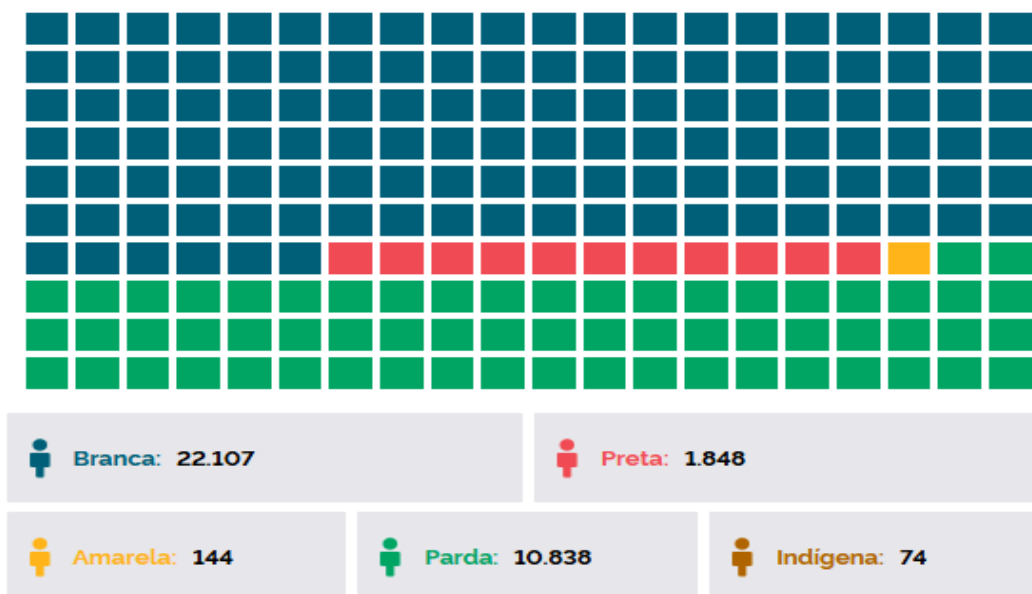
A reserva de vagas para a população negra em percentual de 5% (cinco por cento) é insuficiente para combater a desigualdade de acesso ao serviço público e constitui uma proteção meramente formal, despida de eficácia material, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Considerando que a população negra (pretos e pardos) em Palotina atinge aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do total, conforme CENSO realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2022 (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>)





Cor ou Raça (cada bloco = 0.5%)



Diante da diversidade de cor ou raça no Município de Palotina de acordo com o CENSO de 2022, a fixação de um percentual de reserva de vagas significativamente inferior a 30% (o percentual federal mínimo) ou, principalmente, inferior à proporção demográfica local, revela-se claramente desproporcional e ineficaz para atingir o objetivo constitucional de inclusão e representatividade.

Conforme a tese firmada na ADPF 186/DF, as ações afirmativas, como as cotas, são constitucionais, devendo respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

No caso em tela, o meio (percentual de reserva) é insuficiente e inadequado para o fim constitucional (representatividade e isonomia material).

Ademais, a Vedação ao Retrocesso Social (Princípio do Não Retrocesso), amplamente aceita no Direito Constitucional brasileiro, impede que o Poder Público anule ou reduza o nível de proteção já alcançado em matéria de direitos fundamentais.





A fixação de um percentual irrisório de cotas raciais (5%), ou a inobservância da proporção demográfica local, representa um retrocesso na busca pela igualdade étnico-racial, frustrando as expectativas de inclusão e perpetuando o racismo institucional.

Nesse cenário, necessário que o Poder Judiciário, determine a retificação do EDITAL Nº 092/2025, e, por via de consequência, o afastamento da aplicação da Lei Municipal nº 6.858/2024, para que a reserva de vagas seja estabelecida em patamar razoável e, preferencialmente, em conformidade com a legislação federal que trata da reserva de vagas para negros (30%).

5.7 - DA VINCULAÇÃO AO PRECEDENTE DO STF: ADC 41 E A NECESSIDADE DE MEDIDAS CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), reconheceu a integral constitucionalidade da reserva de 20% das vagas para negros na Administração Pública, conferindo eficácia erga omnes e efeito vinculante à sua decisão.

A fundamentação assentada pelo STF é de observância obrigatória e se baseia na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda presente na sociedade brasileira, garantindo a igualdade material.

Conforme o voto condutor, a política de cotas contribui para a realização do princípio da eficiência em sua máxima extensão, promovendo uma “burocracia representativa”, que assegura que os diferentes segmentos sociais tenham seus interesses considerados na tomada de decisões estatais.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 41, o STF explicitou que a então lei de cotas no serviço federal - Lei nº 12.990/2014 agora substituída pela Lei nº 15.142/2025 - aplica-se a toda a Administração Pública, sem distinção de entes federativos, em virtude da natureza universal do combate ao racismo como objetivo constitucional fundamental.





Logo, a Administração Pública do Município de Palotina e a banca executora do concurso (UNIOESTE/COGEPS) estão vinculadas a este patamar civilizatório.

O percentual fixado na Lei Municipal nº 6858/2024 (5%), ao não observar a simetria com o mínimo da legislação federal de 30%, ou ainda de 20% validado pelo STF, e ao se mostrar desproporcional à demografia de Palotina (cerca de 35% de negros), constitui uma Proteção Insuficiente e um ato de Retrocesso Social, o que é vedado em matéria de direitos fundamentais.

A Lei Municipal nº 6858/2024 incorre em inconstitucionalidade material por violar o direito à igualdade na sua dimensão material (artigo 5º, caput e artigo 3º, I e III da Constituição Federal) e na dimensão como reconhecimento (artigo 5º, XLII e 3º, IV da Constituição Federal), quando analisada à luz da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, entendeu que o direito à igualdade deve ser compreendido em sua tríplice dimensão: igualdade formal, material e como reconhecimento.

O direito à igualdade material exige, portanto, efetiva redistribuição no acesso à recursos, bens sociais e espaços de poder. Por outro lado, o direito à igualdade como reconhecimento exige que o grupo historicamente discriminado possa ser adequadamente representado em tais instâncias, o que contribui para o próprio serviço público, ao promover o pluralismo dentro da administração pública.

O direito à igualdade em suas múltiplas dimensões, atrelado à obrigação constitucional do Estado Brasileiro adotar medidas afirmativas em prol da população negra (artigo 5 e 6 da Convenção Interamericana contra o Racismo) e ao reconhecimento do racismo estrutural que segrega e vitima a população negra, indígena e quilombola do país exige não apenas a criação de cotas raciais, mas que elas sejam ADEQUADAS ao fim almejado: promover o acesso equitativo aos cargos públicos.

Nesse sentido, Lei Municipal nº 6858/2024 é desproporcional, uma vez que a reserva de apenas 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos negros, não





sendo, portanto, medida adequada para promover o direito à igualdade como redistribuição e como reconhecimento, protegendo de forma insuficiente os direitos desse grupo.

O princípio da proporcionalidade, instrumento da hermenêutica constitucional, decorre do devido processo legal substancial (artigo 5º, LIV, CF), do próprio Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput, CF) e da sistemática dos direitos fundamentais. Tal princípio é analisado em sua tripla dimensão: a medida deverá ser adequada para a promoção do objetivo a que se destina; necessária, sendo considerada inválida nos casos em que seja possível identificar, objetivamente, a existência de uma alternativa igualmente adequada e menos restritiva; e também proporcional em sentido estrito, o que implica uma análise de custo-benefício entre a restrição imposta e o benefício alcançado.

A proporcionalidade possui, doutrinária e jurisprudencialmente, duas dimensões - uma negativa, ligada à vedação ao excesso, e outra positiva, ligada à proibição de proteção insuficiente:

“O postulado da proporcionalidade possui uma dupla face: de um lado, as regras que o compõem (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) impedem a adoção de cargas coativas indevidas ou excessivas por parte dos poderes públicos (proibição de excesso); de outro, a proporcionalidade impõe aos órgãos estatais o dever de tutelar de forma adequada e suficiente os direitos fundamentais consagrados na constituição (proibição de proteção insuficiente). Nesse sentido, pode-se dizer que enquanto a ‘proibição de excesso’ tem por finalidade evitar intervenções no âmbito de proteção dos direitos fundamentais além do necessário, a ‘proibição de proteção insuficiente’ visa a impedir que medidas constitucionalmente exigidas para a proteção e promoção dos direitos fundamentais fiquem aquém do necessário.” (Curso de Direito Constitucional. Marcelo Novelino e Flávio Costa. Volume único. Editora Juspodium, 2026.)





A Lei Municipal nº 6858/2024 também viola a proporcionalidade em sentido estrito, na dimensão da vedação à proteção insuficiente.

Em um Município em que mais de 30% da população é negra, a fixação de percentual de reserva de vagas em 5% para candidatos negros não é adequada, pois não garante o acesso equitativo aos cargos públicos e também não é proporcional em sentido estrito, uma vez que o patamar previsto na legislação federal (Lei nº 15.142/2025) deve ser considerado como parâmetro mínimo, sobretudo em um Município com tal composição racial.

A lei, por fim, também viola a igualdade como reconhecimento, pois institucionaliza, em um Município com população significativamente negra, a sub-representação racial nos quadros da Administração Pública, perpetuando desigualdades históricas que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de enfrentar.

A representação do grupo e o impacto que a presença de professores negros terão no ensino e no dia-a-dia escolar serão drasticamente afetadas, em flagrante violação ao direito à igualdade enquanto reconhecimento.

É evidente que o ensino da história afro-brasileira e indígena e o desenvolvimento da política educacional para a igualdade étnico-racial nas escolas de Palotina seria muito beneficiado caso o concurso permitisse o acesso equitativo de candidatos negros e indígenas, em vez de limitá-los à reserva de 5% de suas vagas. Novamente, transcreve-se o trecho do voto do Min. Barroso na ADC nº 41:

E mais: é possível defender que a reserva de vagas para negros na administração federal seria capaz de potencializar o princípio da eficiência, medida a partir do conceito da “representatividade”. A questão da participação de minorias étnico-raciais em órgãos públicos – a chamada “burocracia representativa” – tem recebido grande atenção de teóricos nas últimas décadas. A constituição de um serviço público “representativo” – i.e., capaz de refletir a composição da população que atende – produziria diversos benefícios para a prestação do serviço, aumentando a qualidade,





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

a responsividade e a inclusividade das políticas e decisões produzidas. Essa concepção se funda na ideia de que os servidores públicos refletem em seu trabalho, em alguma medida, suas histórias de vida, experiências sociais, valores e background. Com isso, a partir de uma composição mais plural, as instituições estatais, em todos os níveis e Poderes, passam a ter maior capacidade de atuar na defesa dos interesses de todos os grupos e segmentos da população, tornando-se mais democráticas.

Nesse contexto, diversamente do alegado pelo ente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não confere autonomia irrestrita para os Municípios fixarem percentuais de reserva de vagas conforme sua conveniência - sobretudo em uma cidade cuja população é significativamente negra.

Partindo-se da jurisprudência da Corte, é flagrantemente inconstitucional a , Lei Municipal nº 6858/2024 quando indica a reserva de 5% das vagas.

Nesse aspecto, a Lei Municipal nº 6858/2024 fez exatamente o que o STF proibiu: impediu a aplicação prática das cotas raciais nos certames municipais.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense vem mitigando a autonomia dos municípios no que toca à implementação de reserva de vagas em seus certames, exigindo a sua aplicação, com incidência analógica da legislação federal, mesmo quando ausente legislação municipal específica nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO LEGAL DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME CONCEDIDA EM 1º GRAU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 2º DA LEI 8.473/92. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA NO CASO DOS AUTOS PARA PRESERVAR A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA QUE É





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

SUPLEMENTAR. (...). LIMITE NÃO ATENDIDO. EVIDÊNCIAS DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Como já discorrido pelos Ilustres Promotor de Justiça e Procurador de Justiça atuantes nestes autos, o referido artigo 23, II da Carta Magna trata exclusivamente da competência comum administrativa da União, Estados, Distrito Federal e Município, e não competência para legislar, como quer fazer crer o agravante. Já o artigo 24, inciso XIV fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência". Ou seja, uma vez que os Municípios não constam deste rol, aplica-se a regra do artigo 30, inciso II da CF/88, segundo a qual cabe ao ente público municipal a competência para legislar de forma suplementar sobre a matéria, de modo a suprir as lacunas da legislação federal e estadual. **E, por óbvio, ao legislar de forma suplementar não pode o Município restringir os limites da lei federal ou estadual, porém, lhe é permitido ampliar os direitos e garantias ali previstos.** (...) **Ocorre que, ao limitar este percentual em 4%, o Edital do concurso público nº 01/2011 desrespeitou o limite mínimo de 5% imposto pelas legislações federal e estadual, restando patente a ilegalidade. Por derradeiro, não se vislumbra a possibilidade de aproveitar o certame e readequar as vagas destinadas a portadores de deficiência, pois isto implicaria na redução de vagas destinadas aos não-portadores de necessidades especiais, o que por certo macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Nestas condições, deve prevalecer a decisão recorrida porque amoldada à realidade dos autos e ao ordenamento jurídico. ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AI - 778750-2 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Unânime - J. 04.10.2011)





É importante mencionar, ainda, a existência de legislação estadual (Lei Estadual nº 14.274/2003 - em anexo) prevendo cotas raciais para acesso ao serviço público no patamar de 10%, o que é mais um fundamento para limitação da autonomia municipal neste tema.

Verifica-se, portanto, que os critérios trazidos pelo STF na ADI nº 41 são vinculantes e constituem parâmetros para a aferição da legislação municipal no tocante às cotas raciais.

Em razão do exposto é que se sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Palotina por violação do direito à igualdade material e à igualdade como reconhecimento, à luz do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de vedação à proteção insuficiente.

5.8 - DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 6858/2024

A presente Ação Civil Pública **não se configura como um processo autônomo de controle concentrado de normas, mas como um processo de natureza subjetiva com reflexos objetivos.**

A pretensão é a retificação do Edital Nº 092/2025, mas o óbice legal a ser superado reside na Lei Municipal Ordinária nº 6.858/2024.

A via processual adequada para o afastamento desta lei, em face da sua inconstitucionalidade material, é o Controle Difuso de Constitucionalidade.

Nesse sentido, para solução do caso em questão, é necessário reconhecer a incompatibilidade material da Lei Municipal nº 6858/2024 com os preceitos e princípios da Constituição da República (art. 3º, III e IV, e art. 5º, caput), especialmente em face do precedente vinculante da ADC 41.





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

O reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal permitirá que o Município e a UNIOESTE/COGEPS sejam compelidos a aplicar um percentual de reserva que cumpra a finalidade constitucional de inclusão.

Tal exame é relevante para afastar, desde logo, qualquer alegação de inadequação da via eleita, sobretudo porque a declaração de inconstitucionalidade aqui suscitada não constitui pedido autônomo, mas fundamento indispensável à tutela do direito coletivo à igualdade material no acesso ao serviço público municipal, conforme reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência dos tribunais superiores.

PROCESSUAL CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que se apontou, com fundamento na regra do concurso público, inconstitucionalidade na nomeação para o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Casa Branca/SP. 2. Reformando a sentença que julgara os pedidos procedentes, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), sob a seguinte fundamentação: "embora descrita como pedido incidental, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais em tese caracteriza o objeto principal desta ação civil pública, sendo os demais pedidos suas consequências lógicas. Trata-se de pleito que deve ser deduzido em caráter de controle concentrado" (fl. 533, e-STJ). 3. Inicialmente, deve-se assentar que o Recurso Especial merece conhecimento, porquanto nele se formula questionamento de natureza processual, estritamente jurídica, e que independe de interpretação de lei local. 4. **Quanto ao mérito, "é pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental"** (AgRg no REsp





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



1.106.972/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6 .8.2009). Nesse sentido: REsp 419.781/DF, Rel . Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.11.2002; EREsp 439 .539/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28.10 .2003; EREsp 303.174/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 1º .9.2003. 5. De acordo com essa orientação, "Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de incompatibilidade com o texto constitucional seja causa de pedir, fundamento ou mera questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 610 .439/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.9 .2006, destacado). 6. Na mesma direção, "O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público [...] desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina" (Rcl 1.898/DF, Rel . Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2014, destacado) . 7. No caso, pediu-se na Petição Inicial: "seja julgada procedente a presente demanda, para o fim de declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade de todos os dispositivos de leis municipais, especialmente as previsões de cargos em comissão de Assessor Jurídico (Lei Complementar nº 02/2014) da Câmara Municipal, ou atos administrativos que declaram de livre provimento os referidos cargos Jurídicos, impondo à requerida as obrigações de fazer e não fazer, consistentes na proibição de nomeação ou contratação de novos servidores para o Jurídico e na exoneração de todos aqueles que ocupam cargos ou funções em comissão, no prazo de 06 (seis meses), sendo que a nomeação de novos servidores para tais cargos ou funções, a partir de tal data, somente pode ocorrer mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista na Constituição Federal [...], além da responsabilidade





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUPIER
NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

peçoal da autoridade responsável pelo ato" (fl. 33, e-STJ). 8. Como se vê, embora tenha requerido provimento que viesse a "declarar [...] a inconstitucionalidade de todos os dispositivos de lei", o autor expressamente o requereu "de forma incidental". Deve, assim, o pedido ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação (CPC, art. 322), sobretudo porque no caso foi postulada a imposição de concretas obrigações de fazer e não fazer, tudo a indicar que a admissão da Ação Civil Pública encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 9 . Agravo conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, com devolução dos autos à origem, a fim de que, reconhecida a admissibilidade da via eleita, tenha prosseguimento o julgamento. (STJ - AREsp: 1852426 SP 2021/0066959-8, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

Dessa forma, é plenamente cabível o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.858/2024 na presente ação civil pública, uma vez que a questão constitucional constitui fundamento indispensável à tutela do direito coletivo à igualdade material no acesso ao serviço público.

6 - DO PEDIDO LIMINAR

A concessão de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), é medida que se impõe, visto que estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, é cabível a concessão de tutela provisória de urgência, com ou sem a oitiva prévia da parte contrária, sempre que presentes os pressupostos legais, em decisão sujeita a agravo.





No caso em questão, o *fumus boni iuris* - probabilidade do direito – reside na robusta fundamentação constitucional e infraconstitucional que ampara a adoção e a proporcionalidade das cotas raciais, bem como na manifesta desproporcionalidade e ineficácia da reserva de vagas fixada no Edital N° 092/2025, no percentual de 5% (cinco por cento) em desrespeito aos princípios da isonomia material, da proibição da proteção insuficiente e da vedação ao retrocesso.

O *periculum in mora* é evidente. A iminente homologação do Concurso Público N° 001/2025, sem a devida reserva de vagas em patamar adequado, consolidará a exclusão da população negra da administração pública municipal, tornando a decisão de mérito inócua, uma vez que o provimento dos cargos por candidatos da ampla concorrência será irremediável, causando dano irreversível à coletividade e perpetuando a sub-representatividade no serviço público local.

Além disso, a tutela ora pleiteada não acarreta risco de irreversibilidade. A eventual adequação do edital ou a suspensão temporária do certame não impede a participação dos candidatos da ampla concorrência, tampouco compromete o regular funcionamento da Administração Pública. Ao contrário, assegura que o concurso se desenvolva em conformidade com a Constituição da República, os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação federal vigente, evitando futuras anulações, litígios e prejuízos institucionais.

Há, inclusive, plena viabilidade prática da medida, considerando que o concurso ainda se encontra em andamento, sendo possível a republicação do edital com a adequada previsão do percentual de reserva de vagas.

Destarte, requer-se o deferimento da tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão do Concurso Público N° 001/2025 do Município de Palotina, regido pelo Edital n° 092/2025, impondo ao Município o dever de promover a ampla divulgação da determinação judicial nas mídias sociais;

Ainda em caráter de urgência, determinar que o referido Edital seja retificado e republicado, adequando-o, a fim de que sejam previstas, em favor das pessoas autodeclaradas pretas e pardas, as reservas de, no mínimo, 30% (vinte por cento) das





vagas ofertadas, bem como das que surgirem no prazo de validade dos certames, adotando-se como parâmetro os critérios e disposições da Lei Federal nº 15.142/2025, ou, subsidiariamente, em 20% (vinte por cento), suspendendo-se, cautelarmente, as fases do concurso que impliquem a nomeação e posse dos candidatos até o cumprimento da medida, sob pena de fixação de multa diária (astreintes) a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento.

7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná requer:

a) O deferimento da Tutela de Urgência Antecipada, nos termos do item supra, para determinar:

i) A imediata suspensão do Concurso Público N° 001/2025 do Município de Palotina, regido pelo Edital nº 092/2025, principalmente as fases do concurso que impliquem a nomeação e posse dos candidatos, sob pena de fixação de multa diária (astreintes) a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento, impondo ao Município o dever de promover a ampla divulgação da determinação judicial nas mídias sociais;

ii) A retificação e republicação do edital, adequando-o, a fim de que sejam previstas, em favor das pessoas autodeclaradas pretas e pardas, as reservas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas, bem como das que surgirem no prazo de validade dos certames, adotando-se como parâmetro os critérios e disposições da Lei Federal nº 15.142/2025, ou, subsidiariamente, em 20% (vinte por cento), preservando-se, em qualquer caso, as etapas do certame já realizadas, sendo certo que deverá ser promovida a revisão e republicação de eventuais resultados em etapas do concurso, dessa vez com observância do novo quantitativo das cotas raciais a ser fixado por esse Juízo;





b) A concessão da gratuidade da justiça e a intimação pessoal de todos os atos processuais, com entrega dos autos ao NUPIER/DPE-PR, e a contagem em dobro de todos os prazos, nos termos da legislação pertinente;

c) A citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) A intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, para intervir no feito, em razão do interesse público e da tutela de direitos sociais;

e) Ao final, a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para confirmar a tutela de urgência, determinando em caráter definitivo que o Município de Palotina adote, para o Concurso Público N° 001/2025 e seguintes, o percentual de reserva de vagas para negros em:

i) Pedido Principal: 30% (trinta por cento) do total de vagas, em observância à proporção demográfica local, ao princípio da proporcionalidade, adotando-se como parâmetro os critérios e disposições da Lei Federal n° 15.142/2025;

ii) Pedidos Subsidiários: Caso não se adote o percentual principal, que seja fixado o percentual de 20% (vinte por cento), com base nos princípios da isonomia e da vedação à proteção insuficiente.

iii) sejam preservadas, na medida do possível, as etapas do concurso já realizadas, sendo certo que deverão ser promovidas as revisões necessárias nos editais de resultado, nomeação, posse ou qualquer outro que interfira na eficácia da política pública de ação afirmativa em liça, de modo a considerar o novo percentual de vagas reservadas fixado nesta ação.





f) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, pericial (se necessária) e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Camille Vieira da Costa

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial

David Alexandre de Santana Bezerra

Defensor Público Coordenador Auxiliar do Núcleo de Promoção de Igualdade
Étnico-Racial

